

Reclamação nº 12/2018

Director dos Serviços de Saúde, entidade recorrida nos autos de recurso contencioso de anulação nº 2800/18-ADM que corre os seus termos no Tribunal Administrativo, no âmbito desses autos interpôs recurso do despacho que julgou improcedente a excepção da irrecorribilidade do acto recorrido, suscitada pelo Ministério Público.

Por duto despacho do Mmº Juiz *a quo*, foi admitido o recurso com subida diferida nos próprios autos e efeito meramente devolutivo.

E porque o recurso lhe tivesse sido admitido com subida diferida, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1.º

O Ministério Público, no parecer emitido nestes autos, defende a irrecorribilidade do acto administrativo do Director dos Serviços de Saúde, de 17 de Maio de 2018, que aplicou a A a pena disciplinar de multa de 20 dias, por entender que daquele acto cabe recurso tutelar necessário para o Chefe do Executivo, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 341.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, doravante designado por ETAPM.

2.º

Em 9 de Outubro de 2018 o Tribunal Administrativo proferiu decisão que julgou improcedente a excepção de irrecorribilidade do acto administrativo em causa.

3.º

Não se conformando com esta decisão, a Entidade Recorrida, ora Reclamante, interpôs recurso ordinário para o Tribunal de Segunda Instância, referindo

expressamente que o mesmo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 601.º do Código de Processo Civil, doravante designado por CPC, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 149.º do CPAC, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 155.º deste Código, deveria subir imediatamente e com efeito suspensivo, uma vez que a retenção do presente recurso torná-lo-ia absolutamente inútil.

4.º

Acontece que, o Tribunal *a quo* admitiu o recurso, mas com subida diferida nos próprios autos e efeito devolutivo, nos termos dos artigos 148.º do CPAC, artigo 602.º, n.º 1 do CPC aplicável *ex vi* do artigo 149.º, n.º 1 e dos artigos 151.º e 155.º (a *contrario sensu*), todos do CPAC.

5.º

Tal significa que neste momento há dois processos judiciais a correr simultaneamente, um no Tribunal Administrativo, para decisão do mérito do recurso interposto por A, e outro no Tribunal de Segunda Instância, para decidir a excepção de irrecurribilidade do acto administrativo objecto daquele recurso contencioso.

6.º

Ora, se o Tribunal de Segunda Instância decidir a favor da irrecurribilidade do acto, como já aconteceu nos doutos Acórdãos proferidos no Processo n.º 318/2006 e no Processo n.º 683/2017, a decisão do Tribunal Administrativo tornar-se-á inútil.

7.º

Assim, e por economia processual, o recurso interposto pelo ora Reclamante sobre a excepção de irrecurribilidade do acto deve subir imediatamente e com efeito suspensivo, só assim se evitando a ocorrência simultânea de dois recursos, cuja decisão do Tribunal de Segunda Instância poderá prejudicar o conhecimento pelo Tribunal Administrativo do mérito do recurso interposto por A.

NESTES TERMOS E NOS DEMAIS DE DIREITO,
COM O DOUTO SUPRIMENTO DE VOSSA
EXCELÊNCIA, DEVE A PRESENTE

RECLAMAÇÃO SER CONSIDERADA
PROCEDENTE.

ASSIM SE FAZENDO A COSTUMADA

JUSTIÇA.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pela reclamante é saber se o recurso em causa deve subir imediatamente.

Está em causa a retenção de um recurso jurisdicional interposto no âmbito do recurso contencioso de anulação.

Na matéria de recurso jurisdicional do contencioso, o CPAC manda que o recurso ordinário seja admitido e processado como o correspondente recurso para o Tribunal de Segunda Instância em processo civil, sem prejuízo do previsto na Secção II do capítulo IX – artº 149º/1 do CPAC.

Quanto ao modo de subida, o artº 155º no capítulo IX do CPAC reza especificamente que:

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recurso que suba imediatamente tem efeito suspensivo da decisão.*
- 2. O recurso da decisão de suspensão da eficácia de actos administrativos ou de normas e de aplicação de medida compulsória tem efeito meramente devolutivo.*
- 3. Nos processos urgentes, o recurso sobe imediatamente nos próprios autos, quando estejam findos no tribunal recorrido, ou em separado, na hipótese contrária*

Ao passo que o artº 601º do CPC dispõe:

1. Sobem imediatamente ao Tribunal de Segunda Instância os recursos interpostos:

- a) Da decisão que ponha termo ao processo;*
- b) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;*
- c) Dos despachos proferidos depois da decisão final.*

2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis.

Atendendo ao que foi alegado pelo reclamante, a boa decisão da presente reclamação deve ser encontrada com a correcta interpretação do disposto no artº 601º/2, pois *in casu* obviamente não estamos perante qualquer das situações previstas no artº 155º do CPAC e nas alíneas do artº 601º/1 do CPC.

A redacção dessa norma do número dois é bem demonstrativa de que a inutilidade absoluta diz respeito ao recurso em si e não aos actos processuais entretanto praticados na pendência do recurso retido.

Considerando o objecto do recurso em causa, a eventual procedência do recurso implica a revogação do despacho recorrido e a anulação de todo o processado posterior e dele dependente, e em substituição a rejeição do recurso e a consequente absolvição da entidade recorrida do recurso, o que é justamente a utilidade que poderá advir da eventual procedência do recurso. E tendo em conta a tramitação e o fim de um recurso contencioso de anulação, dificilmente podemos configurar a eventual anulação do processado e a consequente rejeição do recurso como algo absolutamente impossível.

Daí, a retenção do recurso nunca conduzirá à inutilidade absoluta

do recurso.

Pois isto só se verifica quando seja qual for a decisão que o tribunal de recurso lhe der, ele, o recurso, já é absolutamente inútil no seu reflexo sobre processo.

O que obviamente não é o caso em apreço.

Nestes termos expostos e sem necessidade de mais considerações, indefiro a reclamação confirmando o despacho reclamado que fixou a subida diferida.

Sem custas, por isenção subjectiva – artº 2º/1-b) do RCT.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 149º/1 do CPAC.

R.A.E.M., 27FEV2019

O presidente do TSI
Lai Kin Hong